



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197378 - RS(2026/0084069-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MARCELO QUIMENTON COSTA
ADVOGADA : IRENE DE FÁTIMA HUMMEL - PR015548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO DIREITO PARA ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO/TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, II, E 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS COM FUNDAMENTO NO ART. 21 DA LEI N. 10.522/2002. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há violação aos arts. 1.022, II, e 489 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e suficiente, as teses deduzidas pela parte, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

2. Nas hipóteses de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para fins de adesão a programa de parcelamento ou transação tributária, a condenação em honorários sucumbenciais observa, prioritariamente, a legislação específica do benefício fiscal.

3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas adotadas no acórdão, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 06 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197378 - RS(2026/0084069-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MARCELO QUIMENTON COSTA
ADVOGADA : IRENE DE FÁTIMA HUMMEL - PR015548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO DIREITO PARA ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO/TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, II, E 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS COM FUNDAMENTO NO ART. 21 DA LEI N. 10.522/2002. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há violação aos arts. 1.022, II, e 489 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e suficiente, as teses deduzidas pela parte, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

2. Nas hipóteses de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para fins de adesão a programa de parcelamento ou transação tributária, a condenação em honorários sucumbenciais observa, prioritariamente, a legislação específica do benefício fiscal.

3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas adotadas no acórdão, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIÃO contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na APELAÇÃO CÍVEL N. 5009153-97.2022.4.04.7001/PR, assim ementado (fl. 197):

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA AO DIREITO PARA ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO.

1. A renúncia ao direito em que se funda a ação, sendo condição para a transação excepcional prevista na Lei n. 13.988/2020, afasta a sucumbência, não havendo parte vencida ou vencedora.
2. A jurisprudência do TRF4 e do STJ é pacífica no sentido de que é incabível a condenação do contribuinte que renuncia aos direitos sob os quais se funda a ação para fins de adesão a programa de parcelamento de débito tributário.

Houve a oposição de embargos de declaração (fls. 198-201), os quais foram rejeitados (fls. 207-209).

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial, tendo como base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal. Na oportunidade a insurgente alegou afronta aos seguintes dispositivos (fls. 212-220):

a) art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil – omissão no acórdão ao deixar de apreciar as questões e os preceitos legais e infralegais indicados nos embargos de declaração, impondo-se a anulação do acórdão para que sejam enfrentadas tais matérias (fls. 215-216);

b) art. 90 do Código de Processo Civil e art. 5º, § 2º, da Lei n. 13.988/2020 – inexistência de dispensa legal dos honorários na renúncia para adesão à transação tributária; aplicação do art. 90 do CPC; distinção entre encargo legal nas execuções fiscais e honorários nas ações anulatórias; necessidade de condenação da parte renunciante ao pagamento de honorários (fls. 217-219).

Ao final, requer: a) “Seja reconhecida a negativa de vigência ao art. 1.022, II, do CPC, anulando-se o acórdão recorrido e devolvendo-se os autos à Corte de origem, com a determinação de que novo julgamento seja proferido pela Turma julgadora, desta feita apreciando as questões e os preceitos legais e infralegais invocados nos embargos declaratórios;” b) “Seja reconhecida a negativa de vigência aos preceitos legais indicados no tópico III.2 deste arrazoadado, reformando-se o acórdão recorrido de modo a condenar a parte renunciante ao pagamento de verba honorária.” (fl. 220).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 222-226.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 227-229), seguiu-se o presente agravo em recurso especial.

Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 244-249.

Não houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

No ponto, sobre a preliminar de violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, não procede a alegação de omissão. Em análise detida do acórdão impugnado, observa-se, pois, que a o Colegiado regional manifestou-se expressamente sobre as teses aventadas pela ora recorrente, inexistindo a omissão apontada. Nesse sentido, confira-se (fl. 195):

[...]

A controvérsia cinge-se à possibilidade de redução da verba honorária sucumbencial, fixada no patamar mínimo legal de 10% sobre o valor da causa, e de isenção das custas processuais, em razão da renúncia à pretensão decorrente da adesão a programa de parcelamento fiscal de que trata a lei 10.522.

Quanto aos honorários advocatícios, o CPC dispõe: "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo".

No entanto, a Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 5000633-08.2010.404.7119, utilizando-se de uma hermenêutica teleológica e sistemática, concluiu que não é cabível a imposição da verba honorária quando o autor/embargante renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação para fim de aderir a programa de parcelamento de dívidas fiscais (TRF4, Primeira Turma, AC 50032711220174047105, 22jul.2021).

De igual modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar lide referente a ação anulatória entendeu ser incabível a condenação do contribuinte que renuncia aos direitos sob os quais se funda a ação, para fins de adesão a programa de parcelamento de débito tributário, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (STJ/AREsp: 1910972 MG 2021/0174431-8, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ10/05/2022, g.).

Por seu turno, na decisão integrativa (fls. 207-208) o órgão julgador considerou que "[o] acórdão embargado enfrentou de forma expressa e fundamentada a questão relativa aos honorários de sucumbência, afastando a condenação da autora com base em jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não cabe condenação em honorários ao contribuinte que renuncia ao direito em virtude de adesão a programa de parcelamento tributário". Dessa forma, não se vislumbra a nulidade apontada no acórdão recorrido que justifique o rejugamento do tema tratado nos aclaratórios.

Como se observa, os fundamentos apresentados no julgado impugnado mostraram-se suficientes para manter a sentença recorrida, não havendo que se falar em omissão, mormente à luz do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Tampouco, se

revela presente a existência de nulidade, que só ocorre quando faltar enfrentamento de alegação capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, o que, mais uma vez, não ocorreu no caso vertente.

Do cotejo analítico entre as alegações da recorrente e a decisão impugnada, tem-se a considerar que o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Ainda sobre a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabe relembrar que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a justiça da decisão, sendo seu cabimento vinculado a certas particularidades: contradição, obscuridade e omissão.

Efetivamente, verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis, ou seja, a contradição é a afirmação conflitante entre as proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma afirmação enunciada nas razões de decidir e o dispositivo ou entre a ementa e o corpo do acórdão, hipóteses inocorrentes no caso.

Lado outro, o acórdão conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível, ante os termos e enunciados equívocos que contém, consistindo na falta de clareza do julgado, tornando-se difícil fazer uma exata interpretação, o que, inquestionavelmente, não se vê no acórdão recorrido.

Por fim, a omissão consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitada pelas partes, indicando a lacuna vedada pelo ordenamento jurídico em vigor, o que igualmente não pode ser constatado na leitura do acórdão impugnado, visto que o ato judicial recorrido expressamente manifestou-se sobre as teses aventadas pela recorrente. Do exame detido dos autos, encontra-se ausente a alegada omissão, tendo o acórdão respondido de forma suficiente aos questionamentos apresentados pelas partes.

Vale ainda salientar que, conforme legislação processual vigente, o provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na Contestação, na Apelação, no Agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de

matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.531.833/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).. No caso, incorrente quaisquer dos motivos acima descritos, pelo que, o apelo excepcional deve ser improvido.

No mérito do apelo raro, observa-se que a parte ora recorrente se insurge contra a decisão que afasta a condenação da recorrida em honorários advocatícios, haja vista a adesão a programa de parcelamento de débito fiscal, conforme consta da decisão combatida. A decisão recorrida apoia o posicionamento adotado nos seguintes fundamentos jurídicos (fls. 195-196, sem grifos no original):

[...]

De igual modo, a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar lide referente a ação anulatória entendeu ser incabível a condenação do contribuinte que renuncia aos direitos sob os quais se funda a ação, para fins de adesão a programa de parcelamento de débito tributário, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (STJ -AR Esp: 1910972 MG 2021/0174431-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ10/05/2022, g.).**

Ademais, especificamente quanto ao parcelamento da lei 10.522/2002, há previsão expressa afastando a condenação em honorários:

Art. 21. Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que:

I - a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado;

Desse modo, à vista da fundamentação supra, a reforma da sentença é medida que se impõe, para afastar a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios.

Na hipótese sob exame, o acórdão hostilizado aplicou o disposto no art. 21 da Lei n. 10.522/2002, que, claramente, prevê regra isentiva de honorários e não obstante, o acórdão impugnado firmou o entendimento questionado com base em análise de todo o acervo fático-probatório constante dos autos, de modo que rever tal posicionamento, em especial acerca dos requisitos previstos no art. 21 da Lei n. 10.522/2002, implica em rever as conclusões firmadas, o que viola os termos da Súmula n. 7 do STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

A título ilustrativo, vale o exame da iterativa jurisprudência do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUMCUBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. Nas hipóteses de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (extinção com julgamento do mérito) ou desistência da ação (extinção sem julgamento do mérito) para fins de adesão de contribuinte a benefício fiscal, os honorários sucumbenciais do advogado devem observância à legislação de regência do respectivo benefício e, caso inexistir, às regras gerais do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. No caso dos autos, o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmula 7 do STJ e 280 do STF, pois a conclusão do acórdão recorrido se apoia nas regras de regência do programa de parcelamento tributário do Estado do Rio de Janeiro; e, na via do recurso especial, não há como analisar a composição do que foi pago pela parte, no âmbito administrativo.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp n. 2.477.361/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024 -sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL INSTITUÍDO PELO EDITAL PGE/TRANSAÇÃO 1/2024 DO ESTADO DE SÃO PAULO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NA ORIGEM. PROVIMENTO NEGADO.

1. A decisão agravada homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em razão da adesão à transação fiscal, nos termos do disposto no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, e manteve a condenação da parte contribuinte ao pagamento de honorários sucumbenciais, imposta pelas instâncias ordinárias, considerando que as despesas processuais, as custas judiciais e os honorários consolidados por ocasião da celebração do acordo referiam-se

exclusivamente à execução fiscal, não abrangendo os ônus sucumbenciais específicos da presente ação anulatória de débito tributário, conforme previsão do Edital PGE/Transação 1/2024 do Estado de São Paulo.

2. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a condenação do contribuinte a honorários advocatícios na hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal deve seguir o regramento previsto na legislação de regência do benefício fiscal.

3. A tese fixada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 1.143.320/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos(Tema 400/STJ), que dispensa o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de desistência de embargos do devedor ou ações conexas à execução fiscal, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, tem aplicação às execuções fiscais da União em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969, o que não é a hipótese em análise.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt nos EDcl na PET no AREsp n. 1.298.860/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/10/2024, D Je de 4/11/2024 -sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de agravo, para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial interposto e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.197.378 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0084069-1

Número de Origem:
50091539720224047001

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MARCELO QUIMENTON COSTA

ADVOGADA : IRENE DE FÁTIMA HUMMEL - PR015548

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA FÍSICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 06 de maio de 2026